



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10880.910755/2008-75  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-005.708 – 3ª Turma  
**Sessão de** 19 de setembro de 2017  
**Matéria** PIS. COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** FLEURY S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 30/04/2001

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Augusto do

Couto Chagas, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Valcir Gassen. Ausente, justificadamente, a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3802-002.000, de 24/09/2013, proferido pela 2ª Turma Especial da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 30/04/2001*

*PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*

*O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação.*

*Recurso Voluntário Negado.*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

Irresignada, a Recorrente se insurgiu contra o entendimento esposado no acórdão recorrido quanto à impossibilidade de apresentação de DCTF retificadora, após o Despacho Decisório e no prazo da Manifestação de Inconformidade, para a comprovação do direito creditório alegado. Alega divergência com relação ao que decidido nos Acórdãos nº 1302-001.423 (possibilidade de homologação da PER/DCOMP em face da apresentação de DCTF retificadora após o Despacho Decisório) e 3401-002.744 e 3401-002.128 (necessidade de conversão do julgamento em diligência caso não seja reconhecido o direito à homologação com base na DCTF retificada).

Por meio do exame de admissibilidade do recurso de fls. 188/192, propôs-se o seu não seguimento, o que, embora acatado pelo Presidente do CARF (fl. 193), foi revertido por medida liminar em mandado de segurança, determinando o seguimento do recurso especial (fl. 215).

Intimada, a PFN apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 238/243).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Em face do provimento judicial que determinou a este Colegiado Administrativo o seguimento do recurso especial, ultrapassamos a análise de sua admissibilidade e passamos ao mérito do litígio.

Neste, como já registramos noutros processos envolvendo matéria idêntica, esta Corte Administrativa vem entendendo que a retificação posterior ao Despacho Decisório não impediria o deferimento do pedido quando acompanhada de provas documentais comprovando o erro cometido no preenchimento da declaração original, conforme preconiza o § 1º do art. 147 do CTN:

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

Nesse contexto, ainda que não se tenha concordado com o argumento de que a falta de DCTF retificadora não seria óbice ao deferimento do pedido (coisa com a qual também concordamos), não se poderia, pura e simplesmente, dar provimento ao recurso especial, mas retornar os autos à unidade de origem, a fim de que, ultrapassada a questão, enfrentasse o mérito do litígio, mediante a análise da documentação fiscal ou contábil por meio da qual se pudesse comprovar o crédito a ser restituído.

Para nós, portanto, correta a Câmara baixa, ao afirmar que a DCTF retificadora apresentada após a ciência do Despacho Decisório não seria suficiente para a demonstração do crédito, sendo indispensável, nos termos do § 1º do art. 147 do CTN, *supra*, a comprovação do erro em que se fundou a retificação, o que, no caso ora em exame, não se verificou, daí porque absolutamente impertinente converter o julgamento em diligência, como pretende a Recorrente<sup>1</sup>.

Ante o exposto, conheço do recurso especial em face do provimento judicial e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

---

<sup>1</sup> Segundo o relator do acórdão recorrido: "No presente caso, o contribuinte limitou-se a retificar a Dctf, sem apresentar qualquer prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. Portanto, nada justifica a reforma da decisão recorrida, porque cabe ao interessado o ônus da prova nos pedidos de compensação e de restituição".

